



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002585/95-35  
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281  
RECURSO Nº : 120.207  
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, na forma em que foram importadas, tratam-se de PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS COM COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, mesmo tendo função de memória, classificando-se no item 8473.30.49 da NCM/SH, e não se confundindo com os CARTÕES DE MEMÓRIA do código 8473.30.50, que se apresentam em formato encapsulado, de uso externo no computador e com tecnologia própria.

Cabíveis as penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 526, inciso II, do RA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

HERINQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

forma de placas de circuito impresso montadas com componentes eletrônicos, possuindo área superior a 50 cm<sup>2</sup>.

O Auditor Fiscal designado ressalvou nas próprias Declarações de Importação que o importador deveria recolher mediante DCIs, a diferença dos tributos decorrentes da desclassificação efetuada, bem como a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei no 8.218/91 e aquela capitulada no art. 526, inciso II, do RA.

Não tendo o contribuinte cumprido a determinação, em 22/12/95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 54.633,52, nos termos já citados anteriormente.

Tendo tomado ciência no próprio Auto, a empresa interessada solicitou e obteve o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do litígio, com base na Portaria MF Nº 389/76, mediante depósito em espécie na Caixa Econômica Federal, do valor relativo ao crédito tributário exigido.

Com guarda de prazo, apresentou Impugnação tempestiva, pelas razões que expôs:

- 1) O Auto de Infração está baseado em laudos técnicos incompletos e não conclusivos. Inicialmente, os Srs. Peritos afirmam que as mercadorias submetidas a despacho são placas de circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados com função de memória. Depois, tecem uma série de considerações sobre o que é, ou seria, cartão de memória, segundo informações obtidas junto a livros e revistas técnicas que não especificam. Informam que o nome cartão de memória teria surgido na década de 80, segundo uma associação de fabricantes de produtos de memória PCMCIA (Personal Computer Memory Card Industry Association), cujo objetivo era resolver o problema de se conectar a computadores pessoais portáteis, do tipo "laptop", placas de expansão de diversas funções, inclusive a de memória. Seguem explicando que com a evolução da tecnologia, surgiram outros cartões PCMCIA com diferentes aplicações e que, com essa ampliação, a terminologia PCMCIA passou a não ser mais adequada para abranger todos os produtos, sendo atualmente alterada para Cartões para PCs ou "PC Cards". Por mais que procurem justificar suas conclusões, os Srs. Peritos não conseguiram apresentar uma

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

definição exata do que é um cartão de memória, de tal modo que o mesmo possa ser diferenciado tecnicamente de uma placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos com função de memória, bem como quais seriam as funções de cada um, a diferença entre eles, e os componentes que os compõem, além das dimensões dos componentes e conectores, que é um parâmetro não previsto na Nomenclatura ou nas Notas Explicativas.

- 2) Quando procuraram justificar o que seria um cartão de memória, os Srs. Peritos afirmam tratar-se de cartões produzidos dentro do padrão PCMCIA, onde definiu-se um conector (SLOT) para placas de memória, com dimensões semelhantes as de um cartão de crédito, um pouco mais espessa (grifo da Impugnante). A impressão que se tem com esta colocação é que cartões de memória e placas de memória são sinônimos. É preciso reiterar que cartões ou placas são componentes elétricos ou eletrônicos montados em placas ou cartões de circuito impresso de um ou mais níveis podendo ter dimensões e funções específicas (tais como de memória).
- 3) Outro ponto que deve ser esclarecido é que o cartão de memória PCMCIA segue um padrão de fabricação de um determinado grupo de fabricantes, mas não é a única tecnologia existente. Há outros fabricantes, entre eles a Impugnante, que têm padrões próprios para a fabricação de cartões de memória, diferentes do padrão PCMCIA, e que não deixam de ser cartões de memória. Ressalte-se, ademais, que a Nomenclatura, por definição, não pode ser voltada para produto de fabricante específico, ficando esta situação reservada para os "ex", que são medidas de exceção e não a regra a ser seguida.
- 4) Nos laudos 167/95 e 170/95, coloca o Sr. Perito que "Acredito que a classificação da TEC 84.73.30.50 tenha sido proposta e incluída numa época em que se desejava importar os cartões de memória para os primeiros "laptops", com função realmente de memória (RAM ou Flash). Posteriormente, as variações das expressões em padrão PCMCIA apareceram, sem contudo terem sido propostas novas classificações. Desta forma, um cartão de memória real para "laptops" é classificável segundo o código acima, porém cartões "fax-

*EUCLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

modem” ou de outras funções só poderiam ser classificados em 84.73.30.49 (outros), por falta de outra mais adequada para o mesmo”. Tal colocação demonstra que o Sr. Perito não está convicto da sua afirmação e que está fazendo suposições. Além, disso, classificações normais não são incluídas em função de intenção ou desejo.

- 5) Afirma, ainda, por um lado, o Sr. Perito, que “A mercadoria em questão..... é, sem sombra de dúvida, um cartão de circuito impresso, montado com componentes elétricos ou eletrônicos” e, por outro, que “Não me parece tecnicamente adequado classificar a mercadoria em questão como cartão de memória, mesmo que a função memória esteja corretamente identificada..... . Se o Sr. Perito tem tanta certeza em relação à identificação da mercadoria, por que tem dúvidas quanto à sua classificação?
- 6) A Impugnante está, ademais, sendo penalizada pela multa do art. 526, inciso II, do RA (falta de Guia de Importação). Contudo, na Guia que autorizou a importação, além da denominação e da classificação fiscal adotada, estão também expressos os números de referência das mercadorias, quantidade, peso e preço. Todos esses elementos são objetivos e servem para comprovar que a importação se deu ao amparo de Guia. E se os elementos declarados coincidem com os verificados, por que desconsiderar a referida Guia, sendo que ela servirá para acobertar a remessa de divisas para o exterior?
- 7) Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão (DRJ/Campinas) Nº 11.175/05/GD/672/99 (fls. 87/94), que apresenta a seguinte Ementa:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
IPI - VINCULADO.**

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.**

As placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, mesmo tendo função de memória, classificam-se no item 84.73.30.49 da NCM/SH e não se confundem

*ELMIA*

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

com os “cartões de memória”, apresentados em formato encapsulado, de uso externo no computador e com tecnologia própria, que têm classificação específica no código 84.73.30.50.

**FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.**

A descrição inexata da mercadoria importada, acarretando o enquadramento em código indevido da NCM/SH, caracteriza importação ao desamparo de Guia de Importação (GI), sujeitando o contribuinte à multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85”.

As principais razões que embasaram o *Decisum* foram:

- 1) A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) segue regras acordadas em negociações multilaterais no âmbito do Conselho de Cooperação Aduaneira, celebradas em Bruxelas em 14/06/83 e ratificadas pelo Brasil conforme Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/88 e promulgado pelo Decreto 97409/88.
- 2) No Brasil, foram baixadas as Resoluções CBN 075/88 e 076/88 aprovando a NBM/SH, posteriormente modificadas pelos Decretos que introduziram a Tarifa Externa Comum (TEC), todos, porém, baseados no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação do citado Conselho, o qual explicita através de regras próprias os critérios a serem seguidos para se determinar a classificação de cada mercadoria.
- 3) Dentre os critérios gerais para interpretação do Sistema Harmonizado acordado pelo Brasil, destaca-se que a cada código numérico, composto por oito dígitos, corresponde a descrição de um produto, segundo um critério de agrupamento por gênero, espécie ou derivação, levando-se em conta os princípios da especificidade, da essencialidade, da função que exerce e do modo de apresentação da mercadoria sob análise.
- 4) Antes de se cogitar da aplicação de qualquer das regras de classificação, na hipótese dos autos, é necessário que se defina com precisão as mercadorias objeto do enquadramento.
- 5) De acordo com os laudos técnicos oficiais constantes dos autos, as mercadorias foram identificadas como “placas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

circuitos impressos com componentes elétrico ou eletrônicos montados”, não havendo dúvidas a respeito. Assim, quando o perito afirma não lhe parecer tecnicamente adequado classificar a mercadoria como cartão de memória, não está ele suscitando dúvidas quanto à sua classificação, mas apenas emitindo simples parecer sobre classificação fiscal.

- 6) A autuada, por sua vez, adota a denominação “cartão de memória” sem apresentar nenhuma sustentação técnica para tanto.
- 7) Destaque-se que não é a denominação que a empresa dá ao seu produto o fator determinante de seu enquadramento na NBM, pois o mesmo está subordinado às regras estabelecidas no Acordo Internacional. Esse enquadramento também não é decorrente de ser o produto exclusivo de uma empresa, pelo mesmo motivo.
- 8) As mercadorias sob litígio não se apresentam sob a forma de cartões, não possuindo o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA, de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montadas com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção no computador em conector “Slot” apropriado para placas com dimensões semelhantes a um cartão de crédito, conforme definido nos laudos técnicos.
- 9) Cartão de memória é, na verdade, um artefato de conhecimento disseminado nos segmentos de eletrônica e informática, estando, inclusive, definido em dicionário especializado sobre a matéria, o *“Dictionary of Computer Terms”*, editado em 1998 pela “Microsoft Corporation”.
- 10) Sua definição naquela obra, com a seguinte tradução livre, é: *“Cartão de Memória - Um módulo de memória que é usado para aumentar a capacidade de armazenamento em memória RAM ou que é usado em lugar de um disco rígido num computador portátil, tais como laptop, notebook ou PC manual. O módulo é usualmente do tamanho de um cartão de crédito e pode ser conectado num computador portátil compatível com PCMCIA.*

*EULLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

- 11) A NBM/SH, na subposição 8473.30, engloba os produtos que se prestam a serem partes e acessórios das máquinas da posição 8471. Dentro dessa subposição 30, enumera cada mercadoria conforme sua especificidade, função que exerce e suas formas de apresentação. Assim, no item 4 da subposição 30, agrupam-se os circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados. No subitem 1 foram colocadas as placas denominadas "placa mãe", no subitem 2 as placas de memória com uma superfície inferior ou igual a  $50 \text{ cm}^2$  e, finalmente, no subitem 9, os outros tipos de placas não compreendidos nos subitens anteriores.
- 12) Para o produto "cartão de memória" foi reservado o item 5, ou seja, o código completo 84.73.30.50, no qual se acha nominalmente citado. Assim, está perfeitamente delimitada a diferença de classificação entre os chamados "cartões de memória" e as "placas de circuito impresso com função de memória", como ficou bem demonstrado pelos laudos oficiais.
- 13) Ademais, se fosse aceita a tese da Impugnante de classificar os artefatos com função de memória, não teria o Sistema Harmonizado criado o código 84.73.30.42, por exemplo, que se reporta às placas (módulos) de memória com uma superfície igual ou inferior a  $50 \text{ cm}^2$ , uma vez que tudo estaria colocado na mesma classificação.
- 14) Dessa forma, resta comprovado que o objetivo da NBM foi separar os circuitos de memória em função de sua tecnologia de montagem, o que resulta em sua forma de apresentação. No caso, o produto do código 84.73.30.50 é produzido com uso da tecnologia de montagem sobre placa de circuito impresso na forma de cartão, assim denominado em razão de sua espessura, e apresentam-se em módulos encapsulados, compostos de circuitos e suas conexões internas dentro da cápsula, diferente, portanto, de uma placa comum onde os componentes ficam expostos.
- 15) Assim, a classificação das mercadorias, dada pelo Fisco, está correta, em face das regras gerais que regem a matéria, sendo devidos os impostos lançados. *Guilher*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

- 16) Ressalte-se que a Autuada adotou o código NBM questionado quando, se tivesse interesse em solucionar eventuais dúvidas, deveria formular consulta ao órgão apropriado - COSIT/DINOM- da Secretaria da Receita Federal, que detém a competência em relação à matéria.
- 17) Quanto à multa de Ofício e à multa por falta de Guia de Importação, são elas devidas por ter em sido declarados nas D.Is. produtos diferentes dos efetivamente importados, caracterizando-se, dessa forma, a declaração inexata de que trata o art. 40, inciso I, da Lei 8.218/91.
- 18) Contudo, deve ser aplicado na espécie o disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ser mais benéfico e retroagir aos processos ainda pendentes de julgamento.

Intimada da Decisão singular por via postal (AR às fls. 97), a interessada, inconformada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, efetuando o competente depósito na Caixa Econômica Federal.

No mérito, as razões recursais podem ser assim sintetizadas:

- 1) A Decisão recorrida pôs ao largo da discussão as alegações trazidas pela Recorrente, tendo apenas repetido os argumentos constantes do Auto de Infração.
- 2) A começar pela assertiva feita pela ora Recorrente sobre a natureza extra-fiscal do Imposto de Importação, nos termos do sistema constitucional tributário e legal.
- 3) O tributo de que se trata tem finalidade extra-fiscal, para além da mera arrecadação de receita, conforme esposado pela Impugnante em sua defesa.
- 4) Assim, há que se ponderar se a discussão em torno da adequabilidade da nomenclatura "cartões de memória", ou se a eventual diferença real entre esse *nomem* e a denominada placa de memória, tem pertinência com o citado caráter "extra-fiscal". Pois sendo esta a característica do Imposto de Importação, seu objetivo não é o de arrecadar, mas o de incentivar a indústria nacional ou o abastecimento interno.

*EMUCH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

- 5) Abstraindo-se da discussão se há diferenças entre cartão de memória e placa de memória no que toca à sua função lógica no sistema operacional de computação e se essas diferenças são de tal monta que implicam em erro de classificação, há que se entender que se está falando de componentes eletrônicos **sem similar nacional**, em ambos os casos.
- 6) Mais que se determinar qual a classificação tarifária a ser adotada - a IBM tem absoluta convicção da posição que adotou - , deve-se sempre considerar, no caso desses produtos, a inexistência de similar nacional, bem como a importância dos mesmos para a indústria de informática.
- 7) Ademais, a especificação internacional sobre a mercadoria ainda está em andamento, sendo, até o momento, dependente da adaptação dos fabricantes a ela.
- 8) Por outro lado, o excerto do dicionário citado é claro ao dizer que **usualmente** os cartões de memória tem o tamanho de um cartão de crédito- o que não quer dizer necessariamente: Assim, o tamanho não influencia a denominação, mas sim as funções, que é o critério adotado pela IBM. O mesmo verbete informa que o cartão pode ser acoplado a um dispositivo portátil PCMCIA- mas não necessariamente.
- 9) Tal definição de cartão de memória também não se refere a uma diferente tecnologia de produção que o diferencie da placa de memória. Ressalte-se, mais uma vez, que a essência do problema é a função do dispositivo, que é a de estender a memória, ou a de ser usado em lugar do disco rígido de um computador portátil.
- 10) A diferenciação relativa à feitura dos dispositivos eletrônicos, que, segundo o Sr. Perito, distingue a placa do cartão de memória, em nenhum momento aparece no verbete.
- 11) Como em outros casos, o Sr. Perito não apresentou critérios sólidos para a diferenciação que propôs, nem atentou para a evolução da tecnologia, pela qual o termo hoje usado é "PC Cards".

*ELICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

- 12) A única tecnologia aceita pelo Sr. Perito refere-se à adotada por um grupo de fabricantes, mas não é a única que existe. A Nomenclatura, por sua vez, não pode ser voltada para produto de fabricante específico.
- 13) Não se sabe, outrossim, porque afirmou-se que as mercadorias são "placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados". Tal assertiva deve ser esclarecida para que se possa dirimir todas as dúvidas sobre o assunto.
- 14) A posição adotada pela Recorrente não pode ser tomada como uma desobediência à lei, mas sim à defesa de uma posição mas consentânea com o texto legal.
- 15) Quanto à multa administrativa fulcrada no art. 526, II, do RA a mesma não pode subsistir, pois exarada com base em se ter considerado errada a classificação tarifária adotada pela Recorrente. Contudo, mesmo que tivesse havido erro na classificação fiscal, as mercadorias foram corretamente individualizadas, tendo sido descritas corretamente e entraram no país documentadas devidamente, tanto assim que não houve dificuldade para o Fisco autuar a IBM.
- 16) O Ato Declaratório 12/97, ademais, é claro em dispor que não constitui infração administrativa ao controle das importações o erro da classificação fiscal das mercadorias, se houver clara descrição do bem, nem houver dolo ou má-fé.
- 17) Reiterando a Impugnação apresentada, requer que o Auto de Infração seja tomado insubsistente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso interposto, por força do limite de alçada estabelecido pela legislação de regência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: a correta classificação tarifária da mercadoria descrita nos documentos de importação como “Cartões de Memória” e identificadas pelos laudos técnicos emitidos por engenheiros credenciados pela Secretaria da Receita Federal como “Placas de Circuito Impresso Montadas com Componentes Elétricos ou Eletrônicos”.

Embora em suas razões de recurso, o Contribuinte tenha alegado que a Decisão recorrida não enfrentou argumentos por ele trazidos na Impugnação, como o caráter extra-fiscal do Imposto de Importação e a não existência de similar nacional, seja para as “placas de memória”, seja para os “cartões de memória”, tais assertivas não constam da peça exordial de defesa, como pode ser verificado pelo relatório que elaborei. Além do mais, estas matérias não representam o cerne do litígio, que é a classificação fiscal de mercadorias.

Por outro lado, a alegação da Recorrente de que a especificação internacional do produto ainda está em andamento, também na pendência da adaptação dos fabricantes a ela, não é relevante, pois a Nomenclatura diferenciou, como bem colocado pela Autoridade singular, os produtos que se prestem a serem partes das máquinas da posição 84.71, ou seja, das máquinas automáticas para processamento de dados. Tal distinção foi feita conforme a especificidade da mercadoria, função que exerce e suas formas de apresentação.

Conforme a Nomenclatura, na subposição 84.73.30, no item 4, abrigam-se os “circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos”, enquanto que no item 5 agasalham-se os “cartões de memória”.

Verifica-se, portanto, que a própria Nomenclatura, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, diferencia aqueles produtos.

O enquadramento de qualquer mercadoria na NBM está subordinado às regras estabelecidas no Acordo Internacional ratificado pelo Brasil nos termos do Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/98.

Não há, pois, que se falar em estar ou não a Nomenclatura voltada para o produto de fabricante específico! É evidente que tal fato não ocorre! Verifica-se, sim, que ela distingue os produtos conforme critérios estabelecidos de acordo com regras estabelecidas pelo próprio Sistema Harmonizado. Assim, os mesmos são

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

agrupados por gênero, espécie ou derivação, considerando-se os princípios da especificidade, da essencialidade, da função que exercem e do modo de apresentação da mercadoria, conforme já salientado.

Bem colocou o Julgador monocrático:

“As mercadorias tratadas neste processo não se apresentam no formato de cartões, não possuindo o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA (Personal Computer Memory Card International Association), de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montadas com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção em conector “Slot” apropriado para placas de dimensões semelhantes a de um cartão de crédito, conforme definido nos laudos técnicos”.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o tamanho em que se apresenta uma mercadoria pode influenciar em sua classificação. E nos casos da subposição 84.73.30 influenciam, senão não teria sido criado o código 84.73.30.42, que reporta-se às “placas(módulos) de memória com uma superfície inferior a 50 cm<sup>2</sup>”.

Ademais, a NBM separou os circuitos de memória em função da sua tecnologia de montagem e de sua forma de apresentação. Assim, o “cartão de memória” é produzido com o uso da tecnologia de montagem sobre placa de circuito impresso na **forma de cartão**, assim designados devido à sua espessura, sendo sua apresentação em módulos encapsulados, compostos de circuitos e suas conexões montados dentro da cápsula. As “placas de memória”, por sua vez, são fabricadas conforme tecnologia de montagem sobre placas de variadas espessuras, sendo que os circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos ficam expostos (grifo da relatora).

Saliente-se, por outro lado, que nem sempre a função exercida por uma mercadoria é que determina sua classificação tarifária. Como exemplo, citamos a subposição 2103.20, que abriga os “ketchup” e outros molhos de tomate, enquanto que o código 2103.20. 10 agasalha as mesmas preparações, quando apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg. Muitos outros exemplos podem ser encontrados na Nomenclatura. Assim, o critério de classificação adotado pela IBM, qual seja, as funções, não é o único utilizado para se classificar mercadorias, não sendo o adequado, na hipótese de que se trata.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

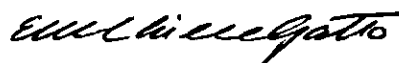
RECURSO Nº : 120.207  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.281

Quanto às penalidades aplicadas, comungo do entendimento do Julgador *a quo*. Cabível a aplicação daquela prevista no art. 40 , inciso I, da Lei 8.218/91, c/c o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Pertinente, ainda, a aplicação da multa capitulada no art. 526, inciso II, do RA, pois as mercadorias não foram corretamente descritas nos documentos de importação, o que caracterizou “descrição inexata”. Não se aplica, portanto, o disposto no Ato Declaratório Nº 12/97, pois, como já dito, a descrição do bem não foi clara.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

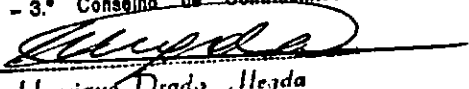
Processo nº: 10831.002585/95-35  
Recurso nº : 120.207

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.281.

Brasília-DF, 10/07/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1007-2000  
